



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000079282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180296-90.2017.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, é agravada VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

J.L. Mônaco da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 23945

Agravo de Instrumento n. 2180296-90.2017.8.26.0000

Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC
Agravado : Virginia Bossonaro Rampin Paiva
Comarca : Jundiaí
Juiz : Dr. Luiz Antonio de Campos Junior

DECISÃO *ULTRA PETITA* - Nulidade de decisão - Rejeição - Interpretação do pedido que deve levar em conta o conjunto da postulação - Agravada que requereu no final de sua peça inicial a concessão de liminar a fim de que a ré se abstenha de apresentar a peça "O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu" sem especificar data - Preliminar rejeitada.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Deferimento da tutela provisória com o objetivo de obstar a apresentação da peça "O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu" - Inconformismo do réu - Acolhimento - Proibição da exibição da peça que viola a atividade artística prevista no art. 5º, inc. IX, da Carta Magna - Peça que tem caráter ficcional e objetiva fomentar o debate sobre os transgêneros sem ultrajar a Fé Cristã - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Serviço Social do Comércio - SESC contra a r. decisão de fls. 18/20 dos autos digitais, que, na ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante, deferiu a tutela provisória com o objetivo de obstar a apresentação da peça "O Evangelho Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jesus, Rainha do Céu” no dia 15 de setembro de 2017 ou em qualquer outro dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada é *ultra petita* e merece ser declarada nula, uma vez que o pedido inicial se restringe à abstenção da exibição da peça apenas no dia 15 de setembro de 2017, mas o MM. Juízo de 1º grau deferiu a tutela para obstar a sua apresentação em qualquer outra data. No mérito, alega que a peça teve sua estreia nacional em 15 de setembro de 2016 no Auditório Sesc Pinheiros, com ótima acolhida do público, razão pela qual se estendeu às unidades de Ribeirão Preto, São José dos Campos, Taubaté e Santos. A unidade do Sesc Jundiaí, no mês de setembro, integra o projeto [HÁ] DIVERSIDADES? Promovido pela Assessoria de Diversidade Sexual e Câmara Setorial de Cultura LGBT. A decisão agravada viola a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, garantias previstas nos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição Federal. Acrescenta que o MM. Juízo a quo amparou a sua decisão na religiosidade, contrariando o princípio da dignidade humana e da liberdade de escolha. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 107.

A agravada apresentou contraminuta e requereu o desprovimento do recurso (fls. 111/123).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da r. decisão agravada. A agravada requereu o deferimento da tutela provisória para o fim de compelir o agravante a abster-se de apresentar o espetáculo no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 de setembro às 20 horas (v. fls. 5 da petição inicial).

Pois bem, a interpretação isolada desse pedido poderia conduzir ao entendimento esposado pelo agravante. Convenha-se, porém, que o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil estatui que a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação. E, na espécie dos autos, é evidente que a agravada almeja a proibição de exibição da peça em qualquer dia, não apenas no dia 15 de setembro. Tanto isso é verdade que a agravada, no final de sua peça inicial, requer a concessão de liminar a fim de *“determinar a ré que se abstenha de apresentar a peça “O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu” sem especificar data.*

Dessa forma, a r. decisão agravada não é *ultra petita*.

No mérito, assiste razão ao agravante.

A petição inicial parte de alegações genéricas para pleitear a concessão da tutela provisória. Diz, por exemplo, que a peça distorce a visão histórica e teológica, usurpando o Evangelho que é a doutrina e a história de Jesus Cristo.

Impedir a exibição do espetáculo *“O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu”* é proibir a atividade artística. Impedir a atividade artística é, frise-se, violar às claras o art. 5º, inc. IX, da Carta Magna que prevê o seguinte: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

É preciso observar que a peça tem caráter ficcional e objetiva fomentar o debate sobre os transgêneros. Ou seja, não tem a intenção de ultrajar a Fé Cristã. A prevalecer o entendimento do MM. Juiz de 1º grau, os escritores, romancistas, dramaturgos não teriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade de criar as suas obras para que o público pudesse deleitá-las.

Sem dúvida, r. decisão atacada feriu de morte a atividade artística da atriz transgênero que interpreta o personagem bíblico Jesus Cristo. Pode-se até não concordar com o conteúdo da peça, mas isso não é motivo suficiente para alguém bater às portas do Judiciário para impedir a sua exibição. Basta não assistir ao espetáculo! E a reforma da decisão também se justifica por outro motivo: ao consultar a rede mundial de computadores, colhe-se a informação segundo a qual o mesmo espetáculo foi encenado na noite de 16 de setembro no teatro do Sesc de São José do Rio Preto e teve ótima acolhida pelo público. Aliás, segundo consta da reportagem, “o público ovacionou a atriz Renata Carvalho e aplaudiu de pé por mais de um minuto” (<https://g1.globo.com/sao-paulo>). Ora, privar o público de Jundiaí de assistir ao espetáculo representa uma verdadeira agressão à cultura.

Por fim, cumpre ressaltar que r. decisão agravada também violou o art. 220 do Texto Constitucional que assegura -- expressamente, diga-se -- a livre manifestação do pensamento.

Em suma, o recurso deve ser provido para revogar a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator